



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI Nº 3211/2025

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaíçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaíçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a importância da cultura como direito fundamental do ser humano e elemento essencial para o desenvolvimento humano, social e econômico do Município de Guaíçara;

CONSIDERANDO que o Sistema Municipal de Cultura visa integrar as políticas públicas locais ao Sistema Nacional de Cultura, garantindo a gestão democrática, a participação social e o fortalecimento institucional da área cultural;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas culturais municipais contribui para a valorização da identidade, da memória e das expressões artísticas da população guaiçarense;

CONSIDERANDO que a criação de instrumentos de planejamento, fomento e financiamento das atividades culturais é indispensável para assegurar a continuidade e eficiência das ações públicas no setor;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade civil na formulação, execução e controle das políticas culturais é princípio fundamental para a construção de uma gestão pública democrática e transparente;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula no município de Guaíçara, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Guaíçara, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Guaíçara.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Guaíçara.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão e livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Guaíçara, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAICARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - coordenação:
 - a) chefia de departamento municipal de cultura e turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) conselho municipal de política cultural – CMPC;

b) conferência municipal de cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) plano municipal de cultura – PMC;

b) sistema municipal de financiamento à cultura – SMFC;

c) sistema municipal de informações e indicadores culturais – SMIIC;

d) programa municipal de formação na área da cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) sistema municipal de patrimônio cultural – SMPC;

b) sistema municipal de museus – SMM;

c) sistema municipal de bibliotecas, livro, leitura e literatura – SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Chefia de Departamento de Cultura e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Secretário Municipal da Chefia de Gabinete, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Chefia de Departamento de Cultura e Turismo, as instituições vinculadas através de pactuações oficiais, tais como convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos correlatos, indicadas a seguir:

I - Institutos;

II - Fundações;

III – Parcerias Público-Privadas - PPP;

IV - Organizações Não Governamentais – ONG's;

V - outras que venham a ser constituídas.

Art. 36. São atribuições da Chefia de Departamento de Cultura e Turismo:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. A Chefia de Departamento de Cultura e Turismo como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Chefia de Departamento de Cultura e Turismo, com composição paritária entre o Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil serão indicados democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Guaíçara, através de seus servidores públicos municipais.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por no mínimo 6 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 3 (três) representantes do Poder Público e 3 (três) representantes da Sociedade Civil, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Uma vez nomeados, os membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral na primeira reunião.

§ 2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de minerva.

§ 4º. Para todos os casos, após o vencimento dos mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto, enquanto não for entregue à presidência do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC o Decreto do Executivo Municipal com as novas nomeações.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC reunir-se-á em sessão ordinária uma vez a cada dois meses perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local, em horário de expediente.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 42. As sessões do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na Imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 43. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 44. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário;

II – Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III – Colegiados Setoriais;

IV – Comissões Temáticas;

V – Grupos de Trabalho;

VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Parágrafo único. As instâncias previstas neste artigo poderão ser instituídas gradualmente, conforme a necessidade e a capacidade operacional do Município, mediante deliberação do Plenário do Conselho.

Art. 46. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura – FMC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Guaíçara para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural - CMPC, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 47. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 48. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 49. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 50. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 51. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 52. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe a Chefia de Departamento de Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais, respeitando as regras do parágrafo único do art. 45 desta lei.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, podendo os mesmos serem eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 53. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 54. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 55. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Chefia de Departamento de Cultura e Turismo e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 56. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Guaíçara:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura - FMC, definido nesta lei; e
- III - outros que venham a ser criados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 57. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado a Chefia de Departamento de Cultura e Turismo, de natureza contábil e financeira, por prazo indeterminado, como principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Governo do Estado.

Art. 58. Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Guaíçara e seus créditos adicionais;

II - transferências Federais e/ou Estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Chefia de Departamento de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo por ventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos por ventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º. É vedada a utilização de recursos financeiros alocados no Fundo Municipal de Cultura – FMC para custear despesas administrativas dos governos Municipais, Estaduais e Federais, bem como de suas entidades vinculadas.

§ 2º. Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAICARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

serão automaticamente transferidas, depositados ou recolhidos em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial.

§ 3º. Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituirão a parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.

Art. 59. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão aplicados na forma do art. 57, e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística; e

IX - realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 60. Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC serão previamente analisados por uma Comissão de Análise e Projetos – CAP, conforme disposições da Lei nº 14.903, de 27 de julho de 2024.

§ 1º. A Comissão de Análise de Projetos – CAP será composta por três (3) membros contratados especificamente para atender à demanda de avaliação dos projetos apresentados.

§ 2º. A CAP não possui caráter permanente, sendo constituída por tempo determinado e recomposta sempre que necessário, de acordo com as demandas de editais ou outras formas de seleção pública promovidas pelo Departamento de Cultura e Turismo.

§ 3º. A composição, o funcionamento e os critérios de seleção dos membros da CAP serão definidos em regulamento próprio expedido pela Chefia do Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 61. O acesso aos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá ocorrer por meio de editais, prêmios, chamamentos públicos, bolsas, termos de fomento, subsídios ou outros instrumentos de apoio cultural previstos na Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório da Cultura) e na regulamentação municipal própria, expedida pela Chefia do Departamento de Cultura e Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

§ 1º. A Comissão de Análise e Projetos – CAP será constituída sempre que houver necessidade, para proceder à análise e seleção das propostas apresentadas por meio de editais, prêmios, chamamentos públicos, bolsas, termos de fomento, subsídios ou outros instrumentos de apoio cultural previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 14.903, de 27 de julho de 2024.

§ 2º. Os critérios de seleção, análise e acompanhamento dos projetos serão estabelecidos nos respectivos editais, chamadas públicas ou instrumentos congêneres, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.903, de 27 de julho de 2024, e demais normas aplicáveis.

§ 3º. O recebimento de subvenção, patrocínio ou apoio financeiro de outras entidades públicas ou privadas não constituirá impedimento para a análise e seleção de projetos com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 4º. Compete à CAP a análise técnica, documental e de mérito cultural dos projetos apresentados, observadas as regras e critérios definidos nos instrumentos de fomento.

Art. 62. Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.

§ 1º. Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

§ 2º. A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.

Art. 63. Os projetos aprovados com base nesta lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Guaíçara/Chefia de Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 64. O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Análise e Projetos - CAP será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo Município de Guaíçara no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Chefia de Departamento de Cultura e Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 65. Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Análise e Projetos - CAP deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta lei.

Art. 66. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura – FMC poderá ser movimentado sem a expressa autorização da Chefia de Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 67. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplicam-se ao Fundo Municipal de Cultura – FMC as normas de controle e prestação de contas instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo, a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e/ou da União.

Art. 68. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Análise e Projetos - CAP.

Parágrafo único - O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 69. Cabe a Chefia de Departamento de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com as Secretarias Municipais e instituições, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 70. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 71. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 72. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus – SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 73. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 74. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 75. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 76. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais poderão ter participação da sociedade civil e considerará o critério territorial na escolha dos seus membros.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 79. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; e

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Chefia de Departamento de Cultura e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Chefia de Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º. A Chefia de Departamento de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

§ 3º. As movimentações dos recursos financeiros da Cultura e do Fundo Municipal de Cultura – FMC, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, sob indicação da Chefia de Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura- PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município de Guaíçara deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA

CNPJ: 46.203.469/0001-29

RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO

GUAÍÇARA/SP

e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.774/2020 e a Lei nº 2.771/2020.

Guaíçara, 22 de dezembro de 2025.


FLAVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaíçara <http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis decretos> na data supra nos termos da lei.


Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete